SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2228280 - PR (2025/0302043-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	BRISA IMOVEIS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH - PR024488
		PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS - SP196344
		FELIPE EDUARDO DEGANUTTI DE BARROS - SP462034
		JESSIKA APARECIDA MIRANDA PINHO - SP346706
		TAINÁ DE PAULA DIAS DE CAMARGO - SP489842
		ISABELLA LOURENÇO VIDAL - SP434707
RECORRIDO	:	BELIN BELIN & CIA LTDA
ADVOGADOS	:	DANILO FAGGIAN DOS SANTOS - SC030570
		SERGIO ROSA SANTINI - SC033914

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DECLARADO NULO EM PROCESSO ANTERIOR. COBRANÇA DO CRÉDITO PELA VIA ORDINÁRIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE FRAÇÃO IDEAL DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO. MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE E INSOLVÊNCIA NÃO COMPROVADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. DÍVIDA CIVIL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DESDE O VENCIMENTO/INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. VEDAÇÃO DE CUMULAÇÃO COM IPCA E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. GRAU DE DECAIMENTO E PROVEITO ECONÔMICO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Tribunal de origem afastou a alegação de fraude à execução ao fundamento de que não havia averbação de restrição ou da própria ação na matrícula do imóvel, não fora demonstrada a insolvência da devedora e não se comprovou a má-fé dos terceiros adquirentes.

2. A revisão da conclusão adotada pelo acórdão recorrido quanto à configuração da fraude à execução demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Nas hipóteses de incidência do art. 406 do Código Civil, a Taxa Selic compreende juros moratórios e correção monetária, sendo vedada sua cumulação com outro índice de atualização monetária ou com juros de mora de 1% ao mês.

4. Reconhecida pelo Tribunal de origem a incidência do art. 406 do Código Civil à dívida civil discutida nos autos, deve ser afastada a aplicação cumulada de IPCA e juros de

Documento eletrônico VDA59635469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/09/2026 19:09:39
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 599b4a41-8ec8-4fda-ba61-d8bfb8422b64

mora de 1% ao mês até a citação, determinando-se a incidência da Taxa Selic desde o vencimento/inadimplemento da obrigação, observadas as demais premissas fixadas no acórdão recorrido.
5. A revisão da conclusão relativa à sucumbência mínima e à base de cálculo dos honorários advocatícios, quando fundada no grau de decaimento, no proveito econômico das partes e na necessidade de liquidação do julgado, demanda reexame de matéria fático-probatória, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59635469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/09/2026 19:09:39
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 599b4a41-8ec8-4fda-ba61-d8bfb8422b64

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2228280 - PR (2025/0302043-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	BRISA IMOVEIS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH - PR024488
		PAULO ROGÉRIO FERREIRA SANTOS - SP196344
		FELIPE EDUARDO DEGANUTTI DE BARROS - SP462034
		JESSIKA APARECIDA MIRANDA PINHO - SP346706
		TAINÁ DE PAULA DIAS DE CAMARGO - SP489842
		ISABELLA LOURENÇO VIDAL - SP434707
RECORRIDO	:	BELIN BELIN & CIA LTDA
ADVOGADOS	:	DANILO FAGGIAN DOS SANTOS - SC030570
		SERGIO ROSA SANTINI - SC033914

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DECLARADO NULO EM PROCESSO ANTERIOR. COBRANÇA DO CRÉDITO PELA VIA ORDINÁRIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE FRAÇÃO IDEAL DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO. MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE E INSOLVÊNCIA NÃO COMPROVADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. DÍVIDA CIVIL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DESDE O VENCIMENTO/INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. VEDAÇÃO DE CUMULAÇÃO COM IPCA E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. GRAU DE DECAIMENTO E PROVEITO ECONÔMICO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Tribunal de origem afastou a alegação de fraude à execução ao fundamento de que não havia averbação de restrição ou da própria ação na matrícula do imóvel, não fora demonstrada a insolvência da devedora e não se comprovou a má-fé dos terceiros adquirentes.

2. A revisão da conclusão adotada pelo acórdão recorrido quanto à configuração da fraude à execução demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Nas hipóteses de incidência do art. 406 do Código Civil, a Taxa Selic compreende juros moratórios e correção monetária, sendo vedada sua cumulação com outro índice de atualização monetária ou com juros de mora de 1% ao mês.

4. Reconhecida pelo Tribunal de origem a incidência do art. 406 do Código Civil à dívida civil discutida nos autos, deve ser afastada a aplicação cumulada de IPCA e juros de

Documento eletrônico VDA59286847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:03:04
Código de Controle do Documento: 7cfbfcf1-44fc-49b5-93cb-f538e8785e76

mora de 1% ao mês até a citação, determinando-se a incidência da Taxa Selic desde o vencimento/inadimplemento da obrigação, observadas as demais premissas fixadas no acórdão recorrido.
5. A revisão da conclusão relativa à sucumbência mínima e à base de cálculo dos honorários advocatícios, quando fundada no grau de decaimento, no proveito econômico das partes e na necessidade de liquidação do julgado, demanda reexame de matéria fático-probatória, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por Brisa Imóveis Ltda. ME contra acórdão assim ementado (fl. 1.570):

> APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – DÍVIDA CONFESSADA EM CONTRATO, CUJA NULIDADE FOI DECRETADA EM ANTERIOR JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, ANTE A AUSÊNCIA DE OPERAÇÃO DE FOMENTO MERCANTIL E A CONSTATAÇÃO DE AGIOTAGEM – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSOS INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES – (1) REITERAÇÃO DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO – NÃO CONHECIMENTO – MATÉRIA PRECLUSA PORQUANTO REJEITADA EM DECISÃO SANEADORA QUE RESTOU IRRECORRIDA – (2) INSISTÊNCIA NAS PRELIMINARES DE COISA JULGADA E ILEGITIMIDADE – DESCABIMENTO – NULIDADE QUE NÃO ATINGIU A DÍVIDA EM SI, MAS APENAS O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES – (3) ALEGAÇÃO RECURSAL SOBRE SUPERVENIENTE FRAUDE À EXECUÇÃO – INVIABILIDADE – (4) AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA PELA RÉ QUANTO À EXISTÊNCIA DA DÍVIDA ORIUNDA DO DESCONTO DE TÍTULOS SEM ORIGEM – COBRANÇA DEVIDA, EM VALOR A SER APURADO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO – (5) PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC DESDE O INADIMPLEMENTO – NÃO ACOLHIMENTO – MANUTENÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA, DESDE O VENCIMENTO DE CADA TÍTULO, COM APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA TAXA SELIC A PARTIR DA CITAÇÃO – (6) SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA – SENTENÇA MANTIDA, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA FASE RECURSAL. Apelação 1 (autora) conhecida e desprovida. Apelação 2 (ré) conhecida parcialmente e desprovida.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou o art. 792, IV, do Código de Processo Civil, o art. 1º da Lei 7.433/1985, o art. 406 do Código Civil, o art. 86, parágrafo único, e o art. 85, §§ 2º, 8º e 11, do Código de Processo Civil.

Sustenta fraude à execução, por ofensa ao art. 792, IV, do Código de Processo Civil e ao art. 1º da Lei 7.433/1985, porque a alienação de 50% do único imóvel ocorreu durante ação capaz de reduzir o devedor à insolvência. Argumenta dispensa indevida das certidões e preço vil. Afirma que tais elementos afastam a presunção de boa-fé do adquirente, conforme a Súmula 375/STJ, configurando ineficácia da alienação perante o credor, independentemente de averbação.

Documento eletrônico VDA59286847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:03:04
Código de Controle do Documento: 7cfbfcf1-44fc-49b5-93cb-f538e8785e76

Defende violação do art. 406 do Código Civil, requerendo incidência exclusiva da Taxa Selic desde o inadimplemento das obrigações. Alega natureza híbrida da Selic, com vedação de cumulação com IPCA ou juros de 1% ao mês. Afirma incompatibilidade do critério fracionado mantido pelo acórdão, por contrariar entendimento consolidado desta Corte Superior.

Alega violação do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porque o pedido principal foi acolhido e a divergência recaiu sobre consectários legais. Argumenta que a perda foi mínima, devendo a parte adversa suportar integralmente custas e honorários. Subsidiariamente, aponta ofensa ao art. 85, §§ 2º, 8º e 11, do Código de Processo Civil, quanto à base de cálculo e à majoração dos honorários.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação de cobrança proposta por Brisa Imóveis Ltda. ME em face de Belin e Belin e Cia Ltda., visando ao recebimento de R$ 1.083.588,00, com expurgo de juros mensais de 6%, decorrentes de mútuo confessado e títulos sem causa (fls. 1-6, 1.574).

A sentença julgou parcialmente procedente, condenando ao valor histórico com correção monetária pelo IPCA e juros de 1% ao mês até a citação, e, após, Taxa Selic exclusiva, reconhecendo sucumbência recíproca, custas na proporção de 70% para a ré, e honorários de 10% sobre o valor da causa (fls. 1.469-1.473). Rejeitou pedido de fraude à execução.

O Tribunal de origem manteve a condenação e afastou fraude à execução por inexistência de averbação e ausência de prova de má-fé do terceiro, fixando IPCA até a citação e Selic depois, e majorou honorários para 12% sobre o valor da causa, pela fase recursal (fls. 1.570-1.582).

A irresignação merece parcial conhecimento e, nessa extensão, parcial provimento.

Quanto à fraude à execução, o recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade. O Tribunal de origem afastou a tese com base em fundamentos diretamente vinculados ao conjunto fático-probatório dos autos, consignando a inexistência de averbação de restrição ou da própria ação na matrícula do imóvel, a ausência de demonstração da insolvência da devedora e a não comprovação da má-fé dos terceiros adquirentes.

A recorrente, por sua vez, pretende infirmar essas conclusões mediante a afirmação de que os adquirentes teriam ciência da litigiosidade, de que houve dispensa deliberada de certidões forenses, de que haveria identidade de patrono, de que o preço seria vil e de que a alienação teria envolvido o único imóvel apto a responder pela dívida. O acolhimento dessa pretensão demandaria reexame do acervo documental,

Documento eletrônico VDA59286847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:03:04
Código de Controle do Documento: 7cfbfcf1-44fc-49b5-93cb-f538e8785e76

notadamente da matrícula imobiliária, da escritura pública, das certidões, dos elementos relativos à conduta dos adquirentes e da situação patrimonial da devedora.

A alegação de violação ao art. 1º da Lei n. 7.433/1985 não afasta essa conclusão. A recorrente vincula a suposta ofensa legal à dispensa de certidões forenses, à alegada ciência prévia da litigiosidade e à conduta dos terceiros adquirentes. Ocorre que o acórdão recorrido, ao examinar o conjunto probatório, concluiu não estar demonstrada a má-fé dos adquirentes. Assim, para acolher a tese de que a ausência ou dispensa de certidões evidenciaria comportamento incompatível com a boa-fé, seria indispensável reexaminar a escritura pública, as certidões, a matrícula imobiliária e os demais elementos documentais dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Esse reexame é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. O mesmo óbice impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial invocado sobre o ponto, pois a aferição da similitude fática entre os julgados depende das mesmas circunstâncias probatórias que o Tribunal de origem reputou insuficientes para caracterizar a fraude à execução.

Não conheço, portanto, do recurso especial quanto à tese de fraude à execução.

Diversa é a conclusão quanto ao art. 406 do Código Civil. Nessa parte, a controvérsia é eminentemente jurídica e foi enfrentada pelo acórdão recorrido. O Tribunal de origem partiu da premissa de que a dívida discutida tem natureza civil, decorrente de mútuo feneratício entre particulares, e de que os juros abusivos originariamente previstos deveriam ser expurgados. A partir dessas premissas, aplicou IPCA e juros de 1% ao mês desde o vencimento de cada título até a citação, determinando a incidência exclusiva da Taxa Selic apenas após o ato citatório.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nas hipóteses de incidência do art. 406 do Código Civil, a taxa aplicável é a Selic, que compreende juros moratórios e correção monetária, sendo vedada sua cumulação com outros índices de atualização monetária ou juros de mora. Desse modo, uma vez reconhecida pelo próprio acórdão recorrido a incidência do art. 406 do Código Civil à espécie, não se mostra adequada a aplicação cumulada de IPCA e juros de 1% ao mês até a citação, com Selic apenas a partir desse marco.

Assim, deve ser reformado o acórdão recorrido nesse ponto, para determinar que, no período sujeito à aplicação do art. 406 do Código Civil, incida a Taxa Selic desde o vencimento/inadimplemento da obrigação, vedada a cumulação com IPCA e juros de mora de 1% ao mês. A apuração do montante devido deverá ocorrer em liquidação, observadas as demais premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem e os limites objetivos do pedido recursal.

Quanto à sucumbência mínima e à base de cálculo dos honorários advocatícios, o recurso também não comporta conhecimento. O Tribunal de origem

Documento eletrônico VDA59286847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:03:04
Código de Controle do Documento: 7cfbfcf1-44fc-49b5-93cb-f538e8785e76

assentou que o não acolhimento dos consectários conforme pretendido pela autora resultaria em condenação da ré em valor razoavelmente menor do que o pleiteado, razão pela qual não se trataria de decaimento mínimo. Também consignou que o êxito obtido por cada parte não seria de plano mensurável e que o valor da condenação dependeria de liquidação.

A revisão dessas conclusões exigiria aferição concreta do grau de decaimento, do proveito econômico obtido pelas partes e da repercussão financeira da diferença entre o valor pleiteado e o valor efetivamente devido. Trata-se de providência incompatível com a via especial, por demandar reexame de matéria fático-probatória, incidindo a Súmula 7/STJ. O óbice também prejudica a análise da divergência jurisprudencial suscitada quanto ao tema.

Quanto à menção aos §§ 8º e 11 do art. 85 do CPC, o recurso especial não desenvolve fundamentação autônoma apta a demonstrar, de modo analítico, como tais dispositivos teriam sido violados pelo acórdão recorrido. A argumentação efetivamente deduzida concentra-se na alegada sucumbência mínima e, subsidiariamente, na base de cálculo da verba honorária. Nesse ponto, a referência genérica aos referidos dispositivos não autoriza conhecimento do recurso especial, por deficiência de fundamentação.

Em face do exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento apenas para determinar a incidência da Taxa Selic, desde o vencimento/inadimplemento da obrigação, no período sujeito ao art. 406 do Código Civil, vedada a cumulação com IPCA e juros de mora de 1% ao mês, mantido o acórdão recorrido quanto aos demais pontos.

Embora haja honorários fixados na origem e a decisão recorrida seja posterior a 18/03/2016, o recurso especial é parcialmente conhecido e parcialmente provido, razão pela qual não é cabível a majoração dos honorários advocatícios nesta instância (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1687327 ES 2020/0079249-4, Relator.: HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/04/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2023).

É como voto.

Documento eletrônico VDA59286847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:03:04
Código de Controle do Documento: 7cfbfcf1-44fc-49b5-93cb-f538e8785e76

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.228.280 / PR

Número Registro: 2025/0302043-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00011883520258160065 00029543620198160065 11883520258160065 29543620198160065

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BRISA IMOVEIS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	: GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH - PR024488
	PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS - SP196344
	FELIPE EDUARDO DEGANUTTI DE BARROS - SP462034
	JESSIKA APARECIDA MIRANDA PINHO - SP346706
	TAINÁ DE PAULA DIAS DE CAMARGO - SP489842
	ISABELLA LOURENÇO VIDAL - SP434707
RECORRIDO	: BELIN BELIN & CIA LTDA
ADVOGADOS	: DANILO FAGGIAN DOS SANTOS - SC030570
	SERGIO ROSA SANTINI - SC033914

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CURSOS EXTRACURRICULARES - COBRANÇA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59619668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:42:35
Código de Controle do Documento: 46631ce5-77c4-4171-9499-e097e5acab3f

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:42:35
Código de Controle do Documento: 46631ce5-77c4-4171-9499-e097e5acab3f